

e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea *d*), n.º 1, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Fazer cessar na mesma data, em consequência do disposto em 1, as funções da comissão administrativa em exercício na sociedade.

3 — Fixar em 31 de Julho de 1979 o prazo para os corpos sociais da sociedade apresentarem à instituição de crédito sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, para o que se reconhece desde já a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

4 — Remeter para o contrato de viabilização a fixação do montante mínimo do aumento de capital da sociedade.

5 — Estabelecer que até à celebração do contrato de viabilização, ou até 30 de Setembro de 1979, se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido da sociedade o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da cessação da intervenção ao Estado, autarquias locais, previdência social, banca nacionalizada e outros fundos públicos, salvo se a sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, com apresentação do calendário de liquidação que a Empresa possa cumprir, sendo as dívidas vencidas perante a banca nacionalizada sempre tituladas.

6 — O sistema bancário, por intermédio da instituição de crédito maior credora, considerará a concessão do apoio financeiro transitório necessário para manter a Empresa em funcionamento até à celebração do contrato referido em 3.

7 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma até à efectiva outorga dos contratos de viabilização.

8 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores da Empresa com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 125/79

1 — Pelo despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho de 1976, foi determinado o regime provisório de gestão na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na mesma empresa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Pelo despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da Re-*

pública, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Considerando que a actividade exercida pela empresa não se situa em área reservada ao Estado e que, de acordo com o relatório da comissão interministerial:

A viabilização desta empresa, com a maioria das suas estruturas produtivas antiquadas, situação financeira de profunda falência técnica e económica deficitária, implica completa revisão dos processos até aqui adoptados para garantir a sua sobrevivência;

O saneamento financeiro e os investimentos necessários impõem uma política de crédito e apoios excepcionais, que só serão encarados face a um estatuto jurídico diferente;

Os titulares se mostram interessados em recuperar a empresa.

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução no *Diário da República*;

b) Exonerar a comissão administrativa em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão a partir da data referida na alínea anterior;

c) Fixar o prazo de cento e vinte dias a contar da data referida na alínea *a*) para que os titulares da empresa apresentem à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis, para o que desde já se reconhece à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma;

d) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a prorrogação, até à data da outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos juros da Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicas que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;

e) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

f) Determinar que o pacto social da empresa seja alterado, no prazo de seis meses a contar da data referida na alínea a), em termos de garantir que o conselho fiscal da mesma integre um revisor de contas, a designar pelo Ministério da Justiça, e, facultativamente, um elemento a indicar pela comissão de trabalhadores;

g) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data da cessação da intervenção do Estado, salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 126/79

1 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com eficácia desde 30 de Junho de 1976.

2 — Pelo despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Maio de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma, e para cuja elaboração procedeu à audição de todas as partes interessadas.

3 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1978, foi esta empresa declarada em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, pelo período de um ano.

Considerando:

- Que a empresa, localizada em Castanheira de Pêra, tem acentuada relevância no plano do emprego e equilíbrio regionais;
- Que para assegurar o prosseguimento da sua actividade em termos económicos equilibrados se impõe um apreciável saneamento financeiro;
- Que, pela empresa, foi elaborada proposta de contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, cuja propositura foi apresentada em 13 de Março de 1979 na instituição de crédito maior credora:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República* da presente resolução;

b) Exonerar a comissão administrativa em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão a partir da data referida na alínea anterior;

c) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a partir da data da cessação da intervenção do Estado e até à data da outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a prorrogação dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos juros de José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicas que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;

d) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

e) Determinar, no caso de a instituição de crédito maior credora onde foi apresentada a propositura do contrato de viabilização declarar, expressa e justificadamente, a impossibilidade de celebrar o contrato de viabilização, que os titulares de José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, se apresentem a tribunal para convocação de credores, nos termos da lei geral do processo.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 127/79

A intervenção do Estado na Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., foi decretada por resolução do Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 287, da mesma data, integrada na decisão de intervenção do Grupo Torralta. Deixou a Sointal de ser abrangida pela comissão administrativa deste Grupo por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio, passando a ser enquadrada no âmbito de acção da CAETA — Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve.

A CAETA foi extinta pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 222/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 4 de Dezembro, e nomeada em seguida a actual comissão administrativa pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/79, de 3 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 do mesmo mês.

A Sointal, que apresenta potencialidades relevantes de índole paraturística, decorrentes fundamentalmente de possuir a concessão de exploração do jogo no Algarve até 1998, tem, contudo, vindo a defrontar-se com factores desfavoráveis, quer de natureza endógena, quer exógena, que ameaçam a sua viabilidade.